

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO**

Processo TC 01097/24

Natureza: **Denúncia**

Origem: **Município de Amparo**

Denunciante: **L.M.B.C**

Denunciado: **Inácio Luiz Nóbrega da Silva (Prefeito)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE AMPARO. GASTOS EXCESSIVOS COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUDITORIA. INSTRUÇÃO. JURISDICIONADO. DEFESA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. MPC. PELA CONVERSÃO DA EMISSÃO DE PARECER EM DILIGÊNCIA, PARA FINS DE ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR PARA DOTAR OS AUTOS DE PROVA DA REGULARIDADE DAS DESPESAS QUESTIONADAS, SOB PENA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COMINAÇÃO DE MULTA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C O T A

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes sobre denúncia noticiando irregularidades afetas a gastos excessivos e não comprovados na aquisição de material de construção, totalizando R\$ 137.757,40.

Em manifestação anterior deste *Parquet*, fls. 1368/1373, pugnou-se pela assinação de prazo ao gestor de Amparo, o qual havia deixado de submeter defesa por equívoco de interpretação de seu causídico.

Novel citação do Prefeito, com juntada de Defesa consubstanciada no Documento TC 69734/24, fls. 1377/1381.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, o Órgão Técnico concluiu da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada, permanece o seguinte:

1. Despesas não foram comprovadas com materiais de construção no valor de R\$ 137.757,40.

Pois bem.

Mais uma vez, tem-se que, ao menos na visão do MPC, o processo não se encontra apto a julgamento com o máximo grau de segurança jurídica.

É que, ao se reabrir lapso para defesa, havia fundada expectativa da parte dos órgãos técnicos desta Corte que o gestor COMPROVASSE documentalmente a despesa com material de construção objeto da denúncia em apreço.

Na prática, além de não haver comprovado nada, veicularam-se entendimentos assaz equivocados em matéria de Direito Financeiro, v.g.:

Segundo a Lei federal 4.320/64, em seu art 59, aplicável a todos os entes da Federação, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição

Significa dizer que os valores foram destinados para as obras e melhorias dentro do Município.

Ora, o simples fato de uma despesa estar/ser empenhada não implica a efetiva liquidação de valores.

O empenho nada mais é do que uma das 3 fases para executar uma despesa pública – a inicial.

Caso realmente quisesse provar a escorreita destinação de recursos, nem mesmo as notas de empenho, acaso juntadas, seriam - por si sós – instrumentos próprios e adequados para tal finalidade.

O que se espera, na verdade, é a documentação completa da realização da despesa segundo parâmetros legais.

Ao fim e ao cabo, busca-se saber COMO, QUANDO E COM QUEM foi gasto o dinheiro público, e não QUANTO foi empenhado, já que estes dados constam do sistema SAGRES.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Ademais, alegar e não provar é o mesmo que não provar.

Divagações de cunho genérico não têm o condão de espancar lacuna de cariz documental.

São altas e bastante verossímeis as possibilidades de procedência da denúncia, imputação de débito, cominação de multa e representação ao MP Estadual para as providências de estilo em face do gestor.

Entretanto, ainda não é o caso de se examinar o mérito e emitir juízo de contas em desfavor do aqui denunciado.

Pode tratar-se de uma situação descritível à luz do modelo mental conhecido como Navalha de Hanlon.¹

Parece ser consentâneo com o espírito da LINDB, mormente na parte alterada pela Lei 13.655/2018, **assinar prazo** ao Sr. **Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito Constitucional de Amparo**, para, sob pena das consequências arroladas anteriormente, dotar, em tempo hábil, este caderno processual eletrônico de elementos de prova documental bastantes para afastar a pecha de **IRREGULAR** da despesa com material de construção questionada e a provável **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO C/C COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, dentre outros aspectos.

É como opino, pelo momento.

João Pessoa(PB), 04 de novembro de 2024.

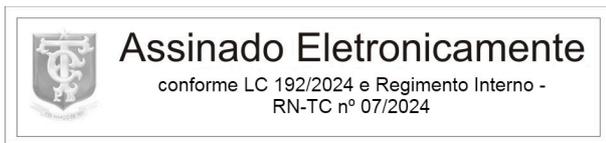
SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

jmc

¹ "Nunca atribua à malícia aquilo que pode ser adequadamente explicado por negligência."

Assinado em 4 de Novembro de 2024



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Mat. 3703509
PROCURADOR